



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

DD. Senhor (a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei: nº 55, de 29 de agosto de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a faixa de domínio e pistas de rolamento das estradas rurais do Município de Mato Castelhanos e dá outras providências.

Justificativa:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe sobre a faixa de domínio e pistas de rolamento das estradas rurais do Município de Mato Castelhanos e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna normativa existente no Município de Mato Castelhanos, uma vez que até o momento inexistente Lei Municipal específica que discipline a largura das estradas rurais, sua classificação e a regulamentação da respectiva faixa de domínio.

Nos termos do art. 30, inciso I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Entre esses serviços, insere-se a infraestrutura viária municipal, na qual estão incluídas as estradas rurais, essenciais ao deslocamento da população, ao escoamento da produção agrícola e ao desenvolvimento socioeconômico da região.

A padronização das larguras e das faixas de domínio é medida de segurança, de planejamento e de gestão pública, pois garante maior eficiência na execução de obras, na conservação das estradas e no adequado escoamento de águas pluviais, além de prevenir conflitos relacionados à ocupação irregular das margens das vias.

Desse modo, o projeto ora apresentado busca dotar o Município de Mato Castelhanos de um instrumento legal e adequado às necessidades da comunidade rural, fixando parâmetros objetivos e assegurando maior segurança jurídica e administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Diante da relevância da matéria e da necessidade de regulamentação urgente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 29 de agosto de 2025.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A FAIXA DE
DOMÍNIO E PISTAS DE ROLAMENTO
DAS ESTRADAS RURAIS DO
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo dispor sobre a faixa de domínio e pistas de rolamento das estradas rurais do Município de Mato Castelhanos.

Art. 2º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinadas ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, para circulação, carga e descarga, embarque e desembarque, parada e estacionamento, respeitadas as limitações de cada via, conservadas e administradas pelo Município de Mato Castelhanos, construídas ou não pelo Poder Público, em meio rural.

Art. 3º O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se, referidas estradas, no todo, pela pista de rolamento, sarjetas e as faixas de domínio.

Art. 4º As estradas rurais do Município de Mato Castelhanos ficam classificadas em três categorias:

I - Estradas Principais: aquelas que interligam comunidades rurais com a sede do Município ou com outros Municípios;

II - Estradas Secundárias: aquelas que interligam comunidades entre si, ou comunidades e propriedades rurais com as estradas principais;

III - Estradas Locais: aquelas que dão acesso a propriedades rurais.

Art. 5º As estradas rurais observarão as seguintes larguras mínimas:

I - Estradas Principais: largura mínima total de 13 (treze) metros, sendo 10 (dez) metros de pista de rolamento e 1,5 (um e meio) metros de faixa de domínio em cada lado;

II - Estradas Secundárias: largura mínima total de 10 (dez) metros, sendo 7 (sete) metros de pista de rolamento e 1,5 (um e meio) metros de faixa de domínio em cada lado;

III - Estradas Locais: largura mínima total de 7 (sete) metros, sendo 5 (cinco) metros de pista de rolamento e 1 (um) metro de faixa de domínio em cada lado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 6º Considera-se faixa de domínio a área lateral às pistas de rolamento destinadas a garantir segurança viária, drenagem, manutenção de estrada e implantação de obras públicas de interesse coletivo.

Art. 7º Fica vedada a construção de edificações permanentes dentro da faixa de domínio das estradas rurais.

Art. 8º Ao longo da faixa de domínio das estradas rurais, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, a contar do limite da referida faixa de domínio.

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às novas edificações ou ampliações iniciadas após a publicação desta Lei.

§ 2º As edificações já existentes na faixa de não edificação não serão atingidas pela presente disposição, sem prejuízo da observância das normas de segurança viária, de trânsito e ambientais aplicáveis em cada caso.

Art. 9º É proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sem autorização do Poder Público Municipal:

- I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas rurais;
- II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento;
- III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas;
- V - erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou árvores, dentro da faixa de domínio.

Art. 10. A limpeza e manutenção das margens das estradas rurais competem prioritariamente aos proprietários lindeiros, devendo ser realizadas de forma contínua e sempre que necessário, observada a legislação ambiental aplicada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá proceder limpezas em caráter excepcional, cobrando o custo do serviço dos proprietários, quando executado em substituição.

Art. 11. Na hipótese de abertura de novas estradas, reconstrução ou alargamento de vias existentes, deverá ser observada a classificação e as medidas previstas nesta Lei, bem como a legislação ambiental aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 12. A nomenclatura das estradas principais e secundárias serão atribuídas por Lei.

Parágrafo único. As estradas locais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

Art. 13. As estradas principais, secundárias e locais, serão especificadas através de Decreto Municipal e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 14. A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 29 de agosto de 2025.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal.